



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 30/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Robson Paiva, através do Projeto de Lei nº 30/2024, suprimir o art. 3º da Lei nº 3672, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU de responsabilidade de contribuintes que especifica.

O art.3º possui a seguinte redação:

Art. 3º Os pedidos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob a pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. O Relatório Social Conclusivo, que trata o “caput”, será elaborado através da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que a organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias são de iniciativa do Poder Executivo.

O relator da propositura pela Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável, sem expor os motivos de sua decisão.

É o relatório.

Nessa ocasião, apresento parecer também **favorável**, porém em separado, conforme me autoriza o §3º, do art.76, do Regimento Interno, a fim de expor a fundamentação pela qual entendo pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

O tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para propositura do projeto de lei, anoto que, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos normativos que versem sobre Direito Tributário são de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Nesse sentido:

[ARE 743480 RG](#)



Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/10/2013

Publicação: 20/11/2013

Ementa

Tributário. Processo legislativo. *Iniciativa* de lei. 2. Reserva de *iniciativa* em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. *Iniciativa* parlamentar. Constitucionalidade. 4. *Iniciativa* geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de *iniciativa* exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Tema

682 - Reserva de *iniciativa* de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de *iniciativa* para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Dessa forma, vereador tem legitimidade para propor projeto de lei que verse sobre matéria tributária.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

